

REGULAMENTO (CE) N.º 1345/2007 DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2007
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1930/2006 da Comissão (JO L 286 de 31.10.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Óleo de jojoba modificado quimicamente por hidrogenação mas não preparado de outro modo (mistura de ésteres saturados). O óleo tem um teor em ácidos gordos livres de menos de 50 %, em peso.</p> <p>O produto apresenta-se em pó ou em grânulos.</p> <p>Destina-se a ser utilizado como ingrediente no fabrico de produtos cosméticos.</p> <p>O produto apresenta-se em embalagens imediatas com um conteúdo líquido de mais de 1 kg.</p>	1516 20 96	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 5 a) ao capítulo 34 e pelos descritivos dos códigos NC 1516, 1516 20 e 1516 20 96.</p> <p>O óleo de jojoba é especificamente mencionado no descritivo da posição 1515, outras gorduras e óleos vegetais fixos, e consequentemente é considerado um óleo vegetal (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 1515, ponto 6).</p> <p>Contudo, por ter sofrido uma modificação química, não pode ser classificado na posição 1515.</p> <p>Apesar das características de cera, o produto não pode ser classificado na posição 3404 [ver a nota 5 ao capítulo 34, exclusão a) e as notas explicativas do Sistema Harmonizado à posição 3404, exclusões, alínea b)].</p> <p>O produto inclui-se na posição 1516, que abrange, nomeadamente, os óleos vegetais hidrogenados.</p>
<p>2. Óleo de jojoba modificado quimicamente por hidrogenação e submetido, posteriormente, a uma texturização.</p> <p>O produto, geralmente denominado como «ésteres de óleo de jojoba», apresenta-se em pó, grânulos ou em cera pastosa.</p> <p>Destina-se a ser utilizado como ingrediente no fabrico de produtos cosméticos.</p> <p>O produto é indigestível e não se destina a ser utilizado em produtos alimentares.</p>	1518 00 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 5 a) ao capítulo 34 e pelos descritivos dos códigos NC 1518 00 e 1518 00 99.</p> <p>O óleo de jojoba é especificamente mencionado no descritivo da posição 1515, outras gorduras e óleos vegetais fixos, e consequentemente é considerado um óleo vegetal (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 1515, ponto 6).</p> <p>Contudo, por ter sofrido uma modificação química, não pode ser classificado na posição 1515.</p> <p>Dado que sofreu uma outra modificação (texturização), o produto não pode ser classificado na posição 1516.</p> <p>Como o produto é indigestível e não é utilizado nas preparações alimentares, não pode ser classificado na posição 1517.</p> <p>Apesar das características de cera, o produto não é abrangido pela posição 3404 [ver a nota 5 a) ao capítulo 34].</p> <p>Incluiu-se na posição 1518, que abrange as preparações não alimentares de diversos óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>

(1)	(2)	(3)
<p>3. Produto obtido por interesterificação/transesterificação de uma mistura de óleo de jojoba não tratado com óleo hidrogenado, sujeito em seguida a um processo de texturização.</p> <p>O produto apresenta-se em pó ou em grânulos.</p> <p>Destina-se a ser utilizado como ingrediente no fabrico de produtos cosméticos.</p> <p>O produto é indigestível e não se destina a ser utilizado em preparações alimentares.</p>	<p>1518 00 99</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 5 a) ao capítulo 34 e pelos descritivos dos códigos NC 1518 00 e 1518 00 99.</p> <p>O óleo de jojoba é especificamente mencionado no descritivo da posição 1515, outras gorduras e óleos vegetais fixos, e consequentemente é considerado um óleo vegetal (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 1515, ponto 6).</p> <p>Contudo, por ter sofrido uma modificação química, não pode ser classificado na posição 1515.</p> <p>Dado que sofreu uma outra modificação (texturização), o produto não pode ser classificado na posição 1516.</p> <p>Como o produto é indigestível e não é utilizado nas preparações alimentares, não pode ser classificado na posição 1517.</p> <p>Apesar das características de cera, o produto não é abrangido pela posição 3404 [ver a nota 5 a) ao capítulo 34].</p> <p>Incluiu-se na posição 1518, que abrange as preparações não alimentares de diversos óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>